



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 9/2003:

Estabelece o regime de interligação entre redes de comunicações de uso público num ambiente de abertura à concorrência de alguns segmentos de mercado de telecomunicações, por forma a permitir a interoperabilidade de serviços de telecomunicações de uso público, e define os princípios gerais aplicáveis à numeração.

Decreto-Lei n.º 10/2003:

Equipara o Instituto da Comunicações e das Tecnologias de Informação ao Estado.

Decreto n.º 3/2003:

Aprova o Acordo de Cooperação Técnica no domínio de Segurança entre a República de Angola e a República de Cabo Verde.

Decreto n.º 4/2003:

Aprova o Protocolo de Entendimento relativo à iniciativa dos Países Menos Desenvolvidos assinado na cidade da Praia, em Cabo Verde, entre a República de Cabo Verde e o Canadá.

BANCO DE CABO VERDE:

Aviso n.º 2/2003:

Estabelece os prazos de avaliação a que se sujeitam os terrenos e edifícios da seguradoras, as regras orientadoras para a realização dessas avaliações e os requisitos exigíveis aos respectivos peritos avaliadores.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 9/2004

de 1 de Março

1. O Decreto-Lei n.º 5/94, de 7 de Fevereiro, define o regime jurídico a que obedece o estabelecimento, gestão e exploração das infraestruturas e serviços de telecomunicações, atribuindo ao operador de serviço público de telecomunicações um conjunto de obrigações, do qual decorrem o dever de prestar os serviços fundamentais, bem como o de estabelecer, gerir e explorar as infraestruturas que constituam a rede básica de telecomunicações a qual deva funcionar como uma rede aberta, servindo, portanto, de suporte à transmissão da generalidade dos respectivos serviços de telecomunicações.

Embora o citado diploma não se refira expressamente à interligação das redes de telecomunicações de uso público e à numeração, o contrato de concessão do serviço público de telecomunicações, publicado na II Série do *Boletim Oficial* n.º 7, de 17 de Fevereiro de 1997, faz menção à interligação quando preceitua, na cláusula 31ª, que a concessionária deve ser remunerada pela interligação dos serviços objectos da concessão com serviços prestados por outros operadores de serviços de telecomunicações de uso público, nomeadamente no que concerne a tráfegos que, constituindo receita destes, cursam a sua rede.

Face ao interesse firmemente manifestado por alguns empresários em investir em alguns segmentos do mercado das telecomunicações onde a concorrência possa ser estabelecida, ganha acuidade o tratamento da matéria da interligação no sector das telecomunicações com o objectivo de assegurar que a rede básica de telecomunicações, ora exclusivo da entidade concessionária, funcione efectivamente como uma rede aberta e assegure a interoperabilidade.

A interligação das redes públicas de telecomunicações, num ambiente de mercado parcialmente concorrencial, surge como o suporte físico e lógico necessário à comunicação extremo a extremo entre os utilizadores de serviços de telecomunicações de uso público e como garantia da prestação dos serviços fundamentais de telecomunicações que, no ordenamento jurídico pátrio, compreendem os serviços fixos de telefone e telex, bem como um serviço comutado de transmissão de dados.

O regime previsto neste diploma, tendo por base a consagração do princípio da liberdade de negociação dos acordos de interligação entre os operadores de redes de telecomunicações de uso público, é contrabalançado com a imposição de uma oferta de interligação, garantida através da rede básica de telecomunicações.

Neste âmbito, ganham especial relevo os mecanismos de intervenção e controlo atribuídos ao Instituto das Comunicações e Tecnologias de Informação, em estreita articulação com a Agência de Regulação Económica,

enquanto entidades com intervenção no sector das telecomunicações.

Não são abrangidas por este regime as telecomunicações privativas.

2. Constituindo a numeração um meio essencial para o desenvolvimento da concorrência, designadamente por permitir o acesso não discriminatório aos serviços, consagram-se ainda os princípios gerais a que obedece o Plano Nacional de Numeração, cuja atribuição obedecerá a princípios de transparência, equidade e eficácia.

3. Em tempos que apontam para sobrevalorização do estudo do direito comparado, se não como disciplina autónoma, ao menos como método de investigação jurídica não se há de estranhar que serviram igualmente de fonte de inspiração e consulta a legislação comparada, concretamente a portuguesa que, por seu lado, foi também influenciada pelas pertinentes directivas da União Europeia.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1. O presente diploma estabelece o regime de interligação entre redes de comunicações de uso público num ambiente de abertura à concorrência de alguns segmentos de mercado de telecomunicações, por forma a permitir a interoperabilidade de serviços de telecomunicações de uso público, e define os princípios gerais aplicáveis à numeração.

2. O regime de interligação estabelecido no presente diploma não se aplica aos serviços de telecomunicações privativas.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do disposto no presente Decreto-Lei, entende-se por:

- a) «Interligação», a ligação física e lógica das redes de telecomunicações utilizadas por um mesmo ou diferentes operadores, por forma a permitir o acesso e as comunicações entre os diferentes utilizadores dos serviços prestados;
- b) «Ponto de interligação», ponto da rede onde a interligação é oferecida;
- c) «Interoperabilidade», capacidade de funcionamento de um serviço de telecomunicações, extremo a extremo, entre dois equipamentos terminais

ligados à mesma rede de telecomunicações ou a redes distintas;

- d) «Redes de telecomunicações de uso público», as infraestruturas referidas no n.º 1 do artigo 24º do Decreto-Lei n.º 5/94, de 7 de Fevereiro;
- e) «Rede básica de telecomunicações», as infraestruturas referidas no n.º 1 do artigo 21º do Decreto-Lei n.º 5/94, de 7 de Fevereiro;
- f) «Rede telefónica fixa», rede pública comutada de telecomunicações que serve de suporte à transferência entre pontos terminais da rede em locais fixos, de voz e de informação áudio com largura de banda de 3,1 kHz para apoiar, nomeadamente, o serviço fixo de telefone, as comunicações fac-símile do grupo III, de acordo com as recomendações UIT-T da «série T», e a transmissão de dados em banda vocal via modems com um débito de, pelo menos, 2400 bit/s, de acordo com as recomendações UIT-T da «série V»;
- g) «Rede telefónica móvel», rede telefónica pública em que os pontos terminais não sejam de índole fixa;
- h) «Circuitos alugados», os meios de telecomunicações de uma rede de telecomunicações de uso público que proporcionam capacidade de transmissão transparente entre pontos terminais sem envolvimento de funções de comutação controladas pelo utilizador;
- i) «Utilizadores», as pessoas, incluindo os consumidores, ou as entidades que utilizam ou solicitam serviços de telecomunicações de uso público;
- j) «Número», série de dígitos que indica um ponto de terminação de uma rede pública de telecomunicações e que contém a informação necessária para encaminhar a chamada até esse ponto de terminação;
- k) «Número geográfico», número do Plano Nacional de Numeração em que uma parte da estrutura dos seus dígitos corresponde a uma localização geográfica e é utilizada para o encaminhamento de chamadas para a localização física do ponto terminal da rede do utilizador final a quem foi atribuído o referido número;
- l) «Prefixo», indicador consistindo em um ou mais dígitos que permitem a selecção de diferentes tipos de formato de números, redes e ou serviços;
- m) «Código de identificação», dígito ou conjunto de dígitos atribuídos a serviços, áreas geográficas ou redes, para permitir o acesso a esses serviços, áreas geográficas ou redes.

CAPÍTULO II

Interligação

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 3º

Princípio da liberdade de interligação

1. O operador do serviço público de telecomunicações e outros operadores de serviços de telecomunicações de uso público são livres de negociar e celebrar acordos de interligação entre si, sem prejuízo das disposições previstas no presente diploma.

2. Podem ser acordados, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área das comunicações, regimes especiais de interligação com países terceiros.

Artigo 4º

Responsabilidade geral do Instituto das Comunicações e Tecnologias de Informação em matéria de interligação

1. Os princípios orientadores da interligação visam assegurar, com eficiência económica, os interesses dos utilizadores.

2. Para efeitos do número anterior, a actuação do Instituto das Comunicações e Tecnologias de Informação, doravante designado ICTI, deve especificamente:

- a) Garantir comunicações satisfatórias de extremo a extremo;
- b) Promover o estabelecimento e o desenvolvimento de redes e serviços nacionais, a interligação das redes nacionais e a interoperabilidade dos serviços, bem como o acesso a essas redes e serviços;
- c) Garantir os princípios da não discriminação, incluindo a igualdade de acesso, e da proporcionalidade;
- d) Garantir a manutenção e o desenvolvimento do serviço universal de telecomunicações;
- e) Promover um mercado concorrencial;
- f) Contribuir para o desenvolvimento correcto e adequado de um mercado cabo-verdiano e de um mercado regional ou subregional harmonizado de telecomunicações;
- g) Cooperar com as entidades reguladoras dos outros Estados membros da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental.

Artigo 5º

Rede básica de telecomunicações

A interligação entre redes de telecomunicações de uso público é garantida através da rede básica de

telecomunicações, por forma a permitir a interoperabilidade dos serviços de telecomunicações de uso público.

SECÇÃO II

Obrigações essenciais de interligação

Artigo 6º

Obrigação essencial do operador do serviço público de telecomunicações

1. O operador do serviço público de telecomunicações está obrigado a satisfazer todos os pedidos de interligação formulados por outros operadores de serviços de telecomunicações de uso público devidamente licenciados ou autorizados.

2. O operador do serviço público de telecomunicações está obrigado a disponibilizar o acesso à rede, incluindo o acesso em pontos distintos dos pontos terminais de rede oferecidos à maioria dos utilizadores finais, quando solicitados pelo requerente de interligação.

3. A propriedade do tráfego pertence o operador do serviço público de telecomunicações ou ao outro operador que presta o serviço de telecomunicações de uso público onde é originado, salvo disposição ou acordo em contrário, podendo o respectivo encaminhamento, bem como o ponto de entrega, ser livremente negociado entre as partes.

Artigo 7º

Outras obrigações essenciais do operador do serviço público de telecomunicações

1. Constituem obrigações do operador do serviço público de telecomunicações:

- a) Respeitar o princípio da não discriminação na oferta de interligação;
- b) Disponibilizar aos requerentes de interligação, mediante pedido, todas as informações e especificações necessárias para a interligação nas mesmas condições que oferece as suas empresas subsidiárias em função do serviço a prestar;
- c) Respeitar a confidencialidade da informação disponibilizada pelos requerentes de interligação, utilizando-a exclusivamente para o fim a que se destina.

2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, o operador do serviço público de telecomunicações deve, nomeadamente, oferecer as condições e informações que aplicam aos seus próprios serviços, subsidiárias ou associadas aos requerentes de interligação que ofereçam serviços similares e que se encontrem em condições similares.

3. As informações a que se refere a alínea b) do n.º 1, salvo decisão em contrário do ICTI, devem incluir as alterações cuja execução esteja planeada para os seis meses seguintes.

4. Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1, o operador do serviço público de telecomunicações não deve transmitir as informações aos seus próprios serviços, subsidiárias ou associadas, relativamente aos quais o conhecimento destas constitua uma vantagem competitiva.

Artigo 8º

Obrigações específicas do operador do serviço público de telecomunicações

1- Constituem obrigações específicas do operador do serviço público de telecomunicações:

- a) Respeitar os princípios da transparência e orientação para os custos na fixação dos preços de interligação;
- b) Fixar e publicitar, de forma detalhada, os vários componentes dos preços de interligação cobrados;
- c) Elaborar propostas de referência de interligação, nos termos do artigo 9º;
- d) Dispor de contabilidade separada para a actividade de interligação, por um lado, e para as outras actividades, por outro, devendo a primeira incluir os serviços de interligação prestados à própria entidade e os serviços prestados a outras entidades;
- e) Dispor de um sistema de contabilidade analítica para a actividade de interligação, nos termos do artigo 14º;
- f) Informar o ICTI e a Agência de Regulação Económica, doravante designado ARE, para os efeitos do artigo 14º, do sistema de contabilidade analítica adoptado, mediante entrega de um relatório pormenorizadamente documentado;
- g) Disponibilizar aos requerentes de interligação e às associações de consumidores de âmbito nacional e interesse genérico ou de interesse específico no âmbito dos serviços de telecomunicações, mediante pedido, a descrição do sistema de contabilidade analítica adoptado, incluindo as principais categorias de agrupamento de custos e as regras de imputação de custos.

2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, compete à entidade que oferece a interligação demonstrar que os preços de interligação são calculados a partir dos custos reais do serviço, incluindo uma taxa razoável de remuneração do capital investido.

3. A ARE e o ICTI podem pedir à entidade que oferece a interligação que justifique os preços de interligação praticados e, quando adequado, podem determinar o seu ajustamento aos custos, com base na informação da contabilidade analítica.

4. Para efeitos do disposto na alínea d) do n.º 1, a contabilidade da interligação deve identificar todos os custos e proveitos relativos a esta actividade, incluindo uma discriminação dos custos de estrutura e os associados aos activos fixos, bem como identificar pormenorizadamente as bases dos cálculos efectuados e os métodos de afectação utilizados na obtenção daquela informação.

Artigo 9º

Propostas de referência de interligação

1. As propostas de referência de interligação, a que se refere o artigo anterior, devem incluir, nomeadamente, os seguintes elementos:

- a) Descrição das interligações a oferecer, discriminadas segundo componentes, de acordo com as necessidades do mercado;
- b) Descrição dos termos e condições de oferta de interligação, incluindo preços;
- c) Descrição dos custos diferenciados.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, compete ao ICTI, ouvida a ARE, determinar e publicar os elementos mínimos que devem constar das propostas de referência de interligação.

3. As propostas de referência de interligação de cada operador de rede e ou prestador de serviços podem estabelecer diferentes condições de interligação para diferentes categorias de entidades, sempre que essas diferenças possam ser objectivamente justificadas com base nos seguintes critérios:

- a) Tipo de interligação fornecida;
- b) Condições de licenciamento relevantes.

4. Compete ao ICTI garantir que as diferentes condições estabelecidas em cada proposta de referência de interligação nos termos do número anterior não originem distorções de concorrência, e em especial que as entidades em causa apliquem preços, termos e condições de interligação adequados quando facultem a interligação aos seus próprios serviços ou às suas subsidiárias ou associadas.

SECÇÃO III

Obrigações especiais de interligação

Artigo 10º

Entidades com obrigações especiais

1. Estão obrigadas a negociar acordos de interligação com o operador do serviço público de telecomunicações as entidades que, devidamente habilitadas para o efeito:

- a) Oferecem redes públicas de telecomunicações móveis, e ou serviços de telecomunicações de uso público e, ao fazê-lo, controlam os meios de acesso a um ou vários pontos terminais da rede, identificados por um ou vários números únicos do plano nacional de numeração;

b) Oferecem circuitos alugados ligados às instalações dos utilizadores finais;

c) Prestam serviços de telecomunicações e que ao abrigo do regime de exploração aplicável têm direitos e obrigações de interligação.

2. O ICTI pode, caso a caso e temporariamente, aceitar limitações à obrigação do número anterior, com fundamento na existência de alternativas técnica e comercialmente viáveis à interligação solicitada e na inadequação da interligação solicitada em relação aos recursos disponíveis para satisfazer o pedido.

3. Quando as entidades referidas no n.º 1 não chegarem a acordo podem submeter a questão ao ICTI, a quem compete proferir decisão fundamentada, nos termos do artigo 17º.

SECÇÃO IV

Competências do Instituto das Comunicações e Tecnologias de Informação e da Agência de Regulação Económica

Artigo 11º

Publicação das propostas de referência de interligação

Compete ao ICTI assegurar a publicação das propostas de referência de interligação a que se refere o artigo 9º.

Artigo 12º

Alterações às propostas de referência de interligação

1. O ICTI pode determinar alterações às propostas de referência de interligação, desde que devidamente fundamentadas.

2. Sempre que uma entidade altere a sua proposta de referência de interligação publicada, o ICTI pode, em caso de discordância, determinar as correcções que entenda necessárias, com efeitos retroactivos a contar da data de introdução da alteração.

Artigo 13º

Condições de interligação

1. Compete ao ICTI, ouvida a ARE, definir e publicar condições gerais e prévias à negociação dos acordos de interligação, as quais são obrigatórias.

2. No que respeita à interligação entre as entidades referidas no artigo 9º, as condições prévias podem abranger as seguintes matérias:

- a) Resolução de litígios;
- b) Requisitos de publicação e acesso aos acordos de interligação;
- c) Requisitos relativos à oferta de acesso equitativo e de portabilidade dos números, quando aplicável;
- d) Requisitos relativos à oferta de recursos partilhados, incluindo co-instalação;

- e) Requisitos relativos à garantia de manutenção dos requisitos essenciais;
- f) Requisitos relativos à atribuição e utilização de recursos de numeração, incluindo o acesso a serviços de listas e serviços de emergência;
- g) Requisitos relativos à manutenção da qualidade do serviço de extremo a extremo;

h) Determinação dos encargos de interligação discriminados e que representam uma contribuição para o custo líquido das obrigações do serviço universal, quando aplicável.

3. O ICTI pode determinar, caso a caso, a aplicação das condições prévias previstas no número anterior ao operador do serviço público de telecomunicações.

4. Compete ao ICTI incentivar ou, quando justificado, determinar, caso a caso, a inclusão das seguintes matérias nos acordos de interligação a celebrar entre as entidades referidas no artigo 10º:

- a) Descrição das interligações a oferecer;
- b) Condições de pagamento, incluindo os processos de facturação;
- c) Localização dos pontos de interligação;
- d) Normas técnicas de interligação;
- e) Ensaaios de interoperabilidade;
- f) Medidas destinadas a dar cumprimento aos requisitos essenciais;
- g) Direitos de propriedade intelectual;
- h) Definição e limitação da responsabilidade e indemnizações;
- i) Definição dos encargos de interligação e sua evolução no tempo;
- j) Processo de resolução de litígios entre as partes antes do pedido de intervenção do ICTI;
- k) Duração e renegociação dos acordos;
- l) Processos aplicáveis no caso de propostas de alterações das ofertas de rede ou de serviços de uma das partes;
- m) Obtenção de acesso equitativo;
- n) Oferta de recursos partilhados;
- o) Acesso a serviços adicionais, suplementares e avançados;
- p) Gestão de tráfego e ou de rede;
- q) Manutenção e qualidade dos serviços de interligação;

r) Confidencialidade das partes não públicas dos acordos;

s) Formação de pessoal.

5. O ICTI pode determinar, caso a caso, a inclusão das matérias previstas no número anterior nos acordos de interligação a celebrar entre o operador do serviço público de telecomunicações.

Artigo 14º

Sistema de contabilidade analítica

1. Compete à ARE, ouvido o ICTI, determinar e publicar os elementos mínimos que devem constar do sistema de contabilidade analítica a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 8º, nomeadamente:

- a) O modelo de custeio, incluindo a base de cálculo;
- b) A identificação de todos os componentes individuais dos custos que constituem, no seu conjunto, o preço de interligação, incluindo a remuneração do capital investido;
- c) O método de cálculo da taxa de remuneração do capital investido;
- d) Os objectos de custeio;
- e) Os princípios de afectação dos custos, capital investido e proveitos relevantes aos objectos de custeio, designadamente no que diz respeito aos custos comuns e conjuntos;
- f) As convenções contabilísticas utilizadas no tratamento dos custos.

2. A verificação da conformidade com o disposto no número anterior dos sistemas de contabilidade analítica adoptados pelas entidades referidas no artigo 6º compete à ARE ou a entidade independente por este designada.

3. Compete à ARE, ouvido o ICTI, publicar anualmente a declaração que atesta a conformidade dos sistemas de contabilidade analítica adoptados pelas entidades referidas no artigo 6º.

Artigo 15º

Intervenção do Instituto das Comunicações e Tecnologias de Informação nas negociações de acordos de interligação

1. Tendo em conta os objectivos e os princípios orientadores referidos no artigo 4º, o ICTI pode, a qualquer momento, por iniciativa própria, e deve, a pedido de qualquer das partes, intervir nas negociações dos acordos de interligação, determinando:

- a) A inclusão de determinadas matérias no acordo de interligação;
- b) O estabelecimento de condições específicas que devam ser observadas por uma ou mais partes intervenientes no acordo de interligação;

c) A conclusão das negociações do acordo de interligação no prazo de 30 dias, excepto decisão em contrário por parte do ICTI.

2. As condições específicas referidas na alínea b) do número anterior podem incluir, nomeadamente:

- a) Condições destinadas a garantir uma concorrência efectiva;
- b) Condições técnicas;
- c) Preços;
- d) Condições de oferta e utilização;
- e) Condições relativas à conformidade com normas aplicáveis;
- f) Condições relativas à conformidade com os requisitos essenciais;
- g) Manutenção da qualidade do serviço de extremo a extremo.

3. Quando as entidades não celebrem o acordo de interligação no prazo estabelecido na alínea c) do n.º 1, compete ao ICTI proferir decisão fundamentada, nos termos do artigo 17º.

Artigo 16º

Alterações aos acordos de interligação

1. O ICTI pode, excepcionalmente e após parecer da ARE, determinar a introdução de alterações em acordos de interligação celebrados para garantir:

- a) Uma concorrência efectiva;
- b) A interoperabilidade dos serviços para os utilizadores finais.

2. O parecer da ARE referido no número anterior deve ser emitido no prazo de 20 dias, decorrido o qual, na ausência de resposta, compete ao ICTI decidir.

Artigo 17º

Resolução de litígios

1. Compete ao ICTI, a pedido das partes, resolver quaisquer litígios entre os operadores de redes públicas de telecomunicações e prestadores de serviços surgidos no âmbito do presente diploma.

2. A intervenção do ICTI poderá ser solicitada no prazo máximo de 60 dias a contar da data do conhecimento do facto que deu origem ao litígio.

3. A decisão do ICTI será proferida no prazo máximo de seis meses a contar da formulação do pedido, tendo em conta, nomeadamente, os seguintes critérios:

- a) Os interesses dos utilizadores finais;
- b) O interesse público;

c) As obrigações ou restrições regulamentares impostas a qualquer das partes;

d) O interesse de estimular ofertas de mercado inovadoras e de oferecer aos utilizadores uma vasta gama de serviços de telecomunicações a nível nacional e subregional e regional;

e) A existência de alternativas técnicas e comercialmente viáveis à interligação pedida;

f) O interesse de assegurar condições de acesso idênticas;

g) A necessidade de manter a integridade das redes públicas de telecomunicações e a interoperabilidade dos serviços;

h) A natureza do pedido face aos recursos disponíveis para o satisfazer;

i) As posições de mercado relativas das partes;

j) A promoção de concorrência;

k) A necessidade de conservar um serviço universal de telecomunicações.

4. A decisão do ICTI deve ser devidamente fundamentada e fixar um prazo para a sua execução.

5. Das decisões do ICTI cabe recurso administrativo, nos termos da lei geral.

Artigo 18º

Imposição de interligação

O ICTI, na prossecução do interesse público, pode determinar a interligação entre o operador do serviço público de telecomunicações e outros operadores de serviços de telecomunicações de uso público e estabelecer as respectivas condições, tendo em conta o princípio da proporcionalidade e os direitos e interesses legalmente protegidos dos referidos operadores e dos utilizadores.

Artigo 19º

Publicação de informações e acesso à informação

1. Compete ao ICTI publicar ou assegurar a publicação das informações a que se referem o n.º 2 do artigo 9º, o artigo 11º, o n.º 1 do artigo 13º, o n.º 1 do artigo 21º, o n.º 3 do artigo 27º e o artigo 29º.

2. Para efeitos do número anterior, o ICTI publica por aviso na III Série do *Boletim Oficial* a forma e o modo como as informações são publicadas.

3. Compete ao ICTI disponibilizar, mediante pedido dos interessados e sem encargos, as decisões, determinações e informações a que se referem o n.º 2 do artigo 10º, o n.º 2 do artigo 17º, o artigo 18º, e o n.º 2 do artigo 21º.

4. Para efeitos do número anterior, o ICTI publica por aviso na III Série do *Boletim Oficial* o horário e os locais em que as informações estão disponíveis.

SECÇÃO V

Disposições comuns

Artigo 20º

Obrigações comuns

Constituem obrigações dos operadores telecomunicações de uso público:

- a) Prestar ao ICTI, mediante pedido, informações financeiras e de tráfego com o grau de pormenor e dentro do prazo exigidos;
- b) Elaborar e publicar os relatórios de contas;
- c) Comunicar ao ICTI no prazo de 10 dias os termos dos acordos de interligação estabelecidos;
- d) Praticar preços de interligação razoáveis quando forneçam portabilidade dos números e ou pré - selecção de operador de longa distância.

Artigo 21º

Disponibilização de informação

1. O ICTI pode publicar as informações financeiras disponibilizadas ao abrigo da alínea a) do artigo anterior, na medida em que contribuam para um mercado aberto e concorrencial e respeitando a confidencialidade comercial das mesmas, mediante indicação do operador.

2. Compete ao ICTI disponibilizar, mediante pedido dos interessados, os acordos de interligação celebrados pelas entidades referidas no artigo 6º, com excepção dos elementos relativos à estratégia comercial das partes envolvidas.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, compete ao ICTI, após indicação das partes envolvidas, determinar quais os elementos confidenciais dos acordos de interligação, garantindo sempre o acesso aos elementos relativos a preços de interligação, termos e condições de interligação e eventuais contribuições para o serviço universal.

Artigo 22º

Confidencialidade

O operador do serviço público de telecomunicações e outros operadores de serviços de telecomunicações de uso público que se interliguem devem respeitar a confidencialidade da informação transmitida ou armazenada.

Artigo 23º

Separação de contas

1. As entidades que prestem serviços de telecomunicações de uso público e que gozem de direitos especiais ou exclusivos noutros sectores diferentes do das telecomunicações, devem dispor de contabilidade separada para a actividade de telecomunicações ou autonomizar entidades juridicamente distintas para as correspondentes actividades.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a contabilidade separada deve identificar todos os factores de custo e receita, com a base do respectivo cálculo e os métodos de atribuição pormenorizada empregues, em relação às suas actividades de telecomunicações, incluindo uma discriminação dos custos associados aos activos fixos e estruturais.

Artigo 24º

Requisitos essenciais

1. A interligação entre serviços de telecomunicações de uso público deve respeitar os seguintes requisitos essenciais:

- a) Segurança do funcionamento da rede, designadamente em situações de emergência, caso fortuito ou de força maior;
- b) Manutenção da integridade da rede;
- c) Interoperabilidade dos serviços, incluindo condições destinadas a garantir uma qualidade satisfatória até ao ponto de interligação, por forma a assegurar a qualidade do serviço de extremo a extremo;
- d) Protecção dos dados, incluindo a protecção de dados pessoais, a confidencialidade das informações transmitidas ou armazenadas e a protecção da vida privada;
- e) Protecção do ambiente e do património, bem como conformidade com os planos de ordenamento do território;
- f) Utilização efectiva e eficiente das frequências atribuídas, bem como a necessidade de evitar interferências prejudiciais entre sistemas de radiocomunicações e outros sistemas técnicos espaciais ou terrestres.

2. Para efeitos da alínea a) do número anterior, consideram-se situações de emergência ou caso de força maior os eventos imprevisíveis e insuperáveis que se produzam independentemente da vontade ou das circunstâncias pessoais, designadamente condições meteorológicas extremas, tremores de terra, inundações, trovoadas ou incêndios, quando estas determinem impossibilidade de garantir, total ou parcialmente, a oferta de interligação.

3. A necessidade de manutenção dos requisitos essenciais referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 não pode constituir fundamento de recusa de negociação de um acordo de interligação.

4. Compete ao ICTI garantir que as condições de interligação relativas à conformidade com os requisitos essenciais referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 obedecem aos princípios da proporcionalidade e não discriminação, bem como a critérios objectivos previamente determinados.

Artigo 25º

Normas técnicas

1. O operador do serviço público de telecomunicações e outros operadores de serviços de telecomunicações de uso público devem oferecer ou favorecer a utilização de interfaces técnicas de interligação em conformidade com:

a) As pertinentes normas ou recomendações internacionais adoptadas pela União Internacional das Telecomunicações (UIT), pela Organização Internacional de Normalização (ISO) ou pela Comissão Electrotécnica Internacional (CEI), quando não existam as normas previstas nas alíneas anteriores;

b) Especificações técnicas nacionais, quando não existam as normas previstas na alínea anterior.

2. O ICTI publica por aviso na III Série do *Boletim Oficial* as referências das normas a que se refere a alínea a) do número anterior.

3. Compete ao ICTI estabelecer as especificações técnicas nacionais a que se refere a alínea b) do n.º 1, bem como promover a sua publicação através de aviso na III Série do *Boletim Oficial*.

CAPÍTULO III**Plano nacional de numeração**

Artigo 26º

Numeração

1. É garantida a existência, nos termos fixados neste capítulo de um plano nacional de numeração que assegure a plena interoperabilidade de redes de telecomunicações de uso público, bem como a progressiva implementação da portabilidade do número de cliente.

2. Os processos de atribuição de números ou séries de números obedecem a princípios de transparência, equidade e eficácia.

Artigo 27º

Plano Nacional de Numeração

1. As linhas orientadoras e os princípios gerais do Plano Nacional de Numeração são aprovados pelo membro do Governo responsável pela área das comunicações.

2. Compete ao ICTI:

a) A gestão do Plano Nacional de Numeração segundo os princípios da transparência, equidade e eficácia;

b) Definir os prefixos e os códigos de identificação dos serviços de telecomunicações ou outros, bem como as respectivas condições de utilização;

c) Atribuir os códigos de identificação e séries de números às entidades devidamente habilitadas para o efeito de modo não discriminatório, objectivo e transparente;

d) Garantir que os processos de atribuição de números individuais e ou séries de números sejam transparentes, equitativos e eficazes e ainda que a atribuição seja efectuada de modo objectivo, transparente e não discriminatório, por forma a proporcionar um tratamento leal e equitativo a todas as entidades que devidamente habilitadas prestem serviços de telecomunicações de uso público.

3. Para efeitos da alínea c) do número anterior, o ICTI pode determinar condições especiais, as quais deve publicar, para a utilização de determinados prefixos ou códigos abreviados, nomeadamente quando se destinem a:

a) Serviços de interesse público geral;

b) Assegurar um acesso equitativo.

Artigo 28º

Utilização efectiva e eficaz dos números

1. Os códigos de identificação e séries de números atribuídos pelo ICTI devem ser efectiva e eficazmente utilizados de acordo com as condições constantes do acto de atribuição e que determinaram a sua prática.

2. O incumprimento do disposto no número anterior determina a possibilidade de revogação total ou parcial do acto de atribuição dos códigos de identificação e séries de números.

Artigo 29º

Publicação do Plano Nacional de Numeração

Compete ao ICTI publicar os principais elementos do Plano Nacional de Numeração, bem como os subsequentes aditamentos ou alterações, sob reserva unicamente de limitações impostas por motivos de segurança nacional.

Artigo 30º

Portabilidade dos números

1. O Plano Nacional de Numeração deve garantir a portabilidade dos números em data a fixar por despacho do membro do Governo responsável pela área das comunicações.

2. A data a fixar nos termos do número anterior não pode exceder 1 de Janeiro de 2007.

CAPÍTULO IV**Fiscalização e sanções**

Artigo 31º

Fiscalização

1. Compete ao ICTI a fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma através de seus

trabalhadores mandatados para o efeito ou outros mandatários devidamente credenciados pelo ICTI.

2. Os trabalhadores e mandatários referidos no número anterior ficam obrigados a não divulgar as informações e os dados de que ficarem conhecedores no exercício das suas funções e que constituam segredo comercial ou industrial.

3. Sem prejuízo da responsabilidade penal a que houver lugar, os trabalhadores e mandatários que violem a obrigação de segredo comercial ou industrial prevista no número anterior incorrem em responsabilidade disciplinar e civil, consoante os casos, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 32º

Incumprimento

O incumprimento pelos operadores de redes e ou prestadores de serviços de qualquer das obrigações previstas no presente diploma constitui violação da condição de interligação prevista na lei sendo-lhe aplicável o regime nela disposto.

Artigo 33º

Contra-ordenações e coimas

1. Sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, constituem contra-ordenações:

- a) A violação da obrigação de assegurar a interligação nos termos do artigo 5º;
- b) A violação das obrigações previstas nos n.º 1 e 2 do artigo 6º;
- c) A violação das obrigações previstas nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 7º;
- d) A violação da obrigação prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 7º;
- e) A violação das obrigações previstas nas alíneas a), b), c), d), e), f) e g) do n.º 1 do artigo 8º;
- f) O incumprimento do pedido e ou determinação do ICTI em violação do n.º 3 do artigo 8º;
- g) A violação das obrigações previstas no n.º 1 do artigo 10º;
- h) A inobservância das alterações ou correcções às propostas de interligação determinadas pelo ICTI, em violação do disposto no artigo 12º;
- i) A inobservância das condições prévias previstas nos números 2 e 3 do artigo 13º;
- j) A celebração do acordo de interligação em violação dos números 4 e 5 do artigo 13º;
- k) O incumprimento da determinação do ICTI em violação do n.º 1 do artigo 15º;

l) O incumprimento das decisões do ICTI em violação do n.º 3 do artigo 15º e do n.º 2 do artigo 17º;

m) A inobservância das alterações determinadas pelo ICTI em acordos de interligação já celebrados, em violação do artigo 16º;

n) O incumprimento da determinação de interligação do ICTI, em violação do artigo 18º;

o) A violação das obrigações previstas no artigo 20º;

p) A violação da obrigação prevista no artigo 22º;

q) A violação da obrigação de separação de contas, nos termos previstos no artigo 23º;

r) A desconformidade com os requisitos essenciais previstos no n.º 1 do artigo 24º, bem como a recusa de negociação em violação do n.º 3 do artigo 24º;

s) A inobservância das normas e especificações técnicas previstas no n.º 1 do artigo 25º.

2. As contra-ordenações previstas nas alíneas d), i), j), l), n), p), e s) do número anterior são puníveis com coima de 100 000\$00 a 2.000 000\$00.

3. As contra-ordenações previstas nas alíneas a), b), c), e), f), g), h), m), o), q), r) e u) do n.º 1 são puníveis com coima de 500 000\$00 a 4.000 000\$00.

4. Nas contra-ordenações previstas no presente diploma são puníveis a tentativa e a negligência.

Artigo 34º

Processamento e aplicação das coimas

1. A instauração e instrução do processo de contra-ordenações é da competência do ICTI.

2. A aplicação das coimas previstas no presente diploma é da competência do presidente do conselho de administração do ICTI.

3. O montante das coimas reverte para o Estado em 40% e para o ICTI em 60%.

CAPÍTULO VI

Disposições transitórias e finais

Artigo 35º

Contagem de prazos

A contagem de prazos previstos no presente diploma aplicam-se as regras do n.º 5 do artigo 10º do Decreto-Lei n.º 18/97, de 10 de Novembro.

Artigo 36

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves, Manuel Inocêncio Sousa

Promulgado em 16 de Fevereiro de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 17 de Fevereiro de 2004.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

Decreto-Lei nº 10/2004

de 1 de Março

Os estatutos do Instituto das Comunicações e das Tecnologias de Informação, aprovados pelo Decreto Regulamentar n.º 1/2004, de 9 de Fevereiro de 2004, conferem ao mesmo determinadas condições que lhes permitam desempenhar com eficácia e eficiência e efectividade o vasto acervo de funções que lhe foram atribuídas.

Indo ao encontro da aludida preocupação, com o presente diploma, equipara-se o Instituto das Comunicações e das Tecnologias de Informação ao Estado para a prática de certos e determinados actos, e,

Ainda, com vista a obviar a acção de fiscalização do Instituto das Comunicações e das Tecnologias de Informação, equipara-se o pessoal do mesmo que desempenhe funções de fiscalização, quando se encontrem no exercício efectivo das suas funções, de algumas prerrogativas e dota-se o mesmo de um cartão de identificação, cujo modelo e condições de emissão serão objecto de portaria do membro do Governo responsável pelas comunicações.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Equiparação ao Estado

Para o exercício das suas funções, o ICTI detém poderes, prerrogativas e obrigações conferidos ao Estado pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis, designadamente quanto:

- a) À liquidação e cobrança, voluntária e coerciva, de taxas e rendimentos provenientes da sua actividade;
- b) À execução coerciva das demais decisões de autoridade;
- c) À utilidade pública dos serviços de comunicações, sua fiscalização, definição de infracções

respectivas e aplicação das competentes penalidades;

- d) À regulamentação e fiscalização dos serviços prestados no âmbito da sua actividade e à aplicação das correspondentes sanções;
- e) À fiscalização radioelétrica e às intimações, aplicação de sanções e demais actos daqueles resultantes.

Artigo 2º

Poderes de autoridade

1. O pessoal do ICTI, quando em exercício de funções de fiscalização, são equiparados aos agentes de autoridade e têm as seguintes prerrogativas:

- a) Aceder e inspecionar, a qualquer hora e sem necessidade de aviso prévio, as instalações, equipamentos e serviços das empresas de comunicações;
- b) Notificar todos os indivíduos que se encontrem em violação flagrante das normas cuja observância devem fazer respeitar, no caso de não ser possível o recurso a autoridade policial em tempo útil;
- c) Requisitar para análise equipamentos e documentos;
- d) Solicitar a colaboração das autoridades administrativas e policiais, quando o julguem necessário ao desempenho das suas funções;
- e) Determinar, a título preventivo, e com efeitos imediatos mediante ordem escrita e fundamentada, a suspensão ou cessação de actividades e encerramento de instalações, quando da não aplicação dessas medidas possa resultar risco iminente para a segurança das comunicações;
- f) Usar armas para defesa própria, dos objectos de serviço e das instalações e valores à sua guarda, quando devidamente autorizados.

2. O disposto nas alíneas a), c) e d) do n.º 1 é igualmente aplicável às entidades e agentes credenciadas pelo ICTI para exercício de funções de fiscalização, nos termos do n.º 2 do artigo 10º dos Estatutos do ICTI.

3. Da suspensão, cessação ou encerramento a que se refere a alínea e) do n.º 1 será lavrado auto de notícia, o qual será objecto de confirmação pelo Conselho de Administração, no prazo máximo de 10 dias, sob pena de caducidade da medida preventiva determinada.

Artigo 3º

Cartões de identificação

Os trabalhadores do ICTI que desempenhem funções de fiscalização serão atribuídos cartões de identificação, cujo modelo e condições de emissão serão objecto de

portaria do membro do Governo responsável pelas comunicações e deverão exibi-los quando no exercício das suas funções

Artigo 4º

Isenções de taxas

1. O ICTI goza, em todos os actos e processos, das isenções de taxas cometidas por lei ao Estado, pelo que está isento de todas as taxas, custas e emolumentos nos processos de qualquer natureza, actos notariais e outros que intervenha.

2. A isenção de emolumentos concedida nos termos do número anterior abrange igualmente os emolumentos pessoais e as importâncias correspondentes à participação emolumentar devida aos notários, conservadores e oficiais de registo e do notariado pela intervenção nos referidos actos.

Artigo 5º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves — Manuel Inocêncio Sousa
— *José Maria Pereira Neves.*

Promulgado em 17 de Fevereiro de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 18 de Fevereiro de 2004.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto nº 3/2004

de 1 de Março

A República de Angola e a República de Cabo Verde, assinaram a 28 de Julho de 2003, um “Acordo de Cooperação Técnica no domínio de Segurança e Ordem Pública”, que visa desenvolver, em regime de reciprocidade, a cooperação nas áreas de formação de pessoal, assessoria técnica e apoio institucional, fornecimento de equipamentos, consultas e intercâmbio de delegações e informações naqueles domínios.

Assim, convindo aprovar tal Acordo de Cooperação;

No uso da faculdade conferida pela alínea d) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o Acordo de Cooperação Técnica no domínio de Segurança e Ordem Pública entre a República

de Angola e a República de Cabo Verde, assinado a 28 de Julho de 2003 em Luanda.

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação e produzirá efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves — Maria de Fátima Lima Veiga — Maria Cristina Fontes Lima.

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

Acordo de Cooperação Técnica em Matéria de Segurança e Ordem Pública entre a República de Angola e a República de Cabo Verde

A República de Angola e a República de Cabo Verde adiante designados Estados Partes;

Animadas pela vontade de estreitar os laços de Amizade e de fraternidade existentes entre os dois Povos e Países;

Confirmando a sua fidelidade aos objectivos e princípios da carta da União Africano e da Organização das Nações Unidas;

Considerando os propósitos expressos no convénio de cooperação entre o Governo da República de Angola e o Governo da República de Cabo Verde de 30 de Agosto de 1997;

Decidem, numa base de plena independência, respeito pela soberania, não ingerência nos assuntos internos de cada Estado e reciprocidade de interesses. concluir o seguinte Acordo:

Artigo 1º

A República de Angola e a República de Cabo Verde comprometem-se em regime de reciprocidade e quando para tanto solicitadas à prestação mútua de cooperação técnica no domínio de Segurança e Ordem Pública.

Artigo 2º

A cooperação prevista no artigo anterior desenvolver-se-á nas áreas a seguir indicadas ou em outras que as partes considerem adequadas à realização dos seus interesses:

1. Formação de Pessoal;
2. Assessoria Técnica e apoio institucional;
3. Fornecimento de equipamentos;
4. Consultas e intercâmbio de Delegações e informações no domínio de Segurança e Ordem Pública.

Artigo 3º

Os termos e as modalidades práticas da assistência e cooperação à desenvolver em qualquer das modalidades previstas, serão objecto de protocolos adicionais, que poderão ser firmados por titulares de Órgão dos respectivos Ministérios, devidamente mandatados.

Artigo 4º

O pessoal que frequente cursos ou estágios em unidades ou estabelecimentos de ensino da outra parte, ficará sujeito ao regime que neles vigorar, nomeadamente, quanto à disciplina e normas de organização pedagógica.

Artigo 5º

Com o objectivo de garantir a implementação das disposições do presente Acordo e assegurar a sua realização nas melhores condições, serei constituída uma Comissão Técnica Bilateral, integrada por peritos dos dois Ministérios, que reunirão com a periodicidade que as circunstâncias exigirem.

Artigo 6º

1. Constitui encargo da parte solicitante, nas condições que para efeito de liquidação, vierem a ser estabelecidas, por mútuo acordo, o custo do material fornecido pela parte solicitada.

2. Em matéria de assessoria técnica, consultas e Intercâmbio de Delegações, aplicar-se-á o seguinte regime de repartição de encargos:

- a) O Estado solicitado custeará as passagens de ida e regresso;
- b) Serão da conta do Estado solicitante todos os encargos inerentes a permanência do pessoal da outra parte no seu território.

3. Em matéria de formação de quadros, os encargos a ela inerentes serão suportados pelas Partes, nas condições que vierem a ser estabelecidos por mútuo acordo.

Artigo 7º

1. O presente Acordo entrará em vigor na data da última notificação do cumprimento das formalidades constitucionais por cada uma das partes e será válido por um período de cinco anos prorrogável por períodos iguais e sucessivos.

2. A denúncia ou a revisão de todo ou de alguma parte do presente Acordo por uma das partes} deverá ser notificada a outra parte por escrito com antecedência de pelo menos 180 dias.

3. As partes reservam-se o direito de suspender a execução, no todo ou em parte, do disposto no presente Acordo ou independentemente de qualquer aviso, proceder a sua denúncia parcial ou total, se sobrevier modificação substancial das condições existentes à data da assinatura que seja de molde a pôr em causa a continuidade da cooperação nela prevista.

4. A suspensão da execução ou denúncia, nos termos referidos no número anterior, que deverão ser objecto de notificação escrita à outra parte, não deverão *ser* consideradas actos inamistosos e delas não resultará para Q parte que exerceu esse direito qualquer responsabilidade perante a outra parte.

5. Nenhuma das partes poderá ser responsabilizada pelo atraso ou incumprimento das obrigações previstas no presente Acordo resultante de contingências de força maior.

Artigo 8º

1. As partes obrigam-se a não revelar qualquer informação classificada a que tenham acesso decorrente da aplicação do presente Acordo ou de qualquer protocolo adicional nos termos deste Acordo.

2. As partes comprometem-se a não utilizar as informações classificadas obtidas no quadro do presente Acordo, em detrimento dos interesses da outra parte.

3. Esta obrigação é aplicável mesmo depois da cessação da vigência do presente Acordo.

Artigo 9º

As partes signatárias obrigam-se a resolver qualquer diferendo resultante da interpretação ou da aplicação do presente Acordo por via da negociação num espírito de amizade e de compreensão mútua.

Artigo 10º

As partes comprometem-se a executar o presente Acordo de boa fé.

Feito em Luanda, aos 28 de Julho de 2003, em dois exemplares originais em língua portuguesa, os dois fazendo igualmente fé. — O Ministro do Interior da República de Angola, General, *Osvaldo de Jesus Serra Van-Dúnem*, a Ministra da Justiça e Administração Interna da República de Cabo Verde, *Drª Maria Cristina Fontes Lima*.

Decreto nº 4/2004

de 1 de Março

O Governo da República de Cabo Verde e o Governo do Canadá assinaram, a 25 de Abril de 2003, na cidade da Praia, em Cabo Verde, o Protocolo de Entendimento relativo à Iniciativa dos Países Menos Desenvolvidos.

Ante o imperativo de se cumprir todos os procedimentos constitucionais respeitantes à entrada em vigor desse Protocolo de Entendimento na ordem jurídica interna, com observância das regras de Direito Internacional no domínio dos Tratados, Acordos ou Convenções Internacionais;

No uso da faculdade conferida pela alínea d), nº 2, do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o Protocolo de Entendimento relativo à Iniciativa dos Países Menos Desenvolvidos assinado na cidade da Praia, em Cabo Verde, a 25 de Abril de 2003, entre a República de Cabo Verde e o Canadá, cujos textos em português, em francês e em inglês, cada versão sendo igualmente válida, são publicados em anexo.

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente Decreto entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação e o Protocolo referido no artigo 10º produzirá efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves — Maria de Fátima Lima Veiga — Avelino Bonifácio Fernandes Lopes.

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

**PROTOCOLO DE ENTENDIMENTO RELATIVO À
INICIATIVA DOS PAÍSES MENOS DESENVOLVIDOS
ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CABO VERDE E
O GOVERNO DO CANADÁ**

O Governo da República de Cabo Verde e o Governo do Canadá a seguir designados Partes,

– Agindo num espírito de parceria e de cooperação;

– Desejando dar maior impulso ao desenvolvimento económico através da redução das barreiras comerciais pelo fornecimento de melhores possibilidades de acesso ao mercado canadense dos produtos têxteis e vestuário;

– Partilhando um interesse comum relativamente à verificação e à aplicação de regras de origem de forma a maximizar as consequências positivas da entrada em vigor do presente protocolo,

Identificaram, a fim de realizar tais objectivos, as seguintes actividades a desenvolver.

A fim de apoiar o Canadá no domínio da verificação e investigação das regras de origem.

O Governo da República de Cabo Verde entende:

- a) fornecer ao Governo do Canadá, a pedido deste, informações sobre produtores e exportadores e respectivas instalações, relacionadas com suas exportações para o Canadá e importação nesse país de produtos têxteis e artigos de vestuário;

- b) permitir acesso a, mobilidade no interior de e saída de seu território nacional, sem entraves, ao pessoal da «Agence des Douanes et du Revenu du Canada (ADRC), a fim de facilitar a troca de informações com funcionários governamentais e a visita aos locais das instalações dos produtores e exportadores relacionadas com a exportação para o Canadá e importação nesse país de produtos têxteis e artigos de vestuário;

- c) fornecer ao Governo do Canadá um ponto de contacto oficial cabo-verdiano, designado para o efeito, com o qual comunicar.

O Governo do Canadá entende:

- a) aplicar a pauta aduaneira dos países menos desenvolvidos de valor nulo a todos os produtos têxteis e artigos de vestuário admissíveis, que forem exportados do território da República de Cabo Verde,
- b) fornecer ao Governo da República de Cabo Verde um ponto de contacto oficial, canadense, designado para o efeito, com o qual comunicar,
- c) notificar, antes da visita, o Governo da República de Cabo Verde sobre a chegada projectada de funcionários aduaneiros canadenses ao território da República de Cabo Verde,
- d) efectuar a verificação e investigação das regras de origem relacionadas com a exportação para o Canadá e importação nesse país de produtos têxteis e artigos vestuário, segundo os procedimentos enunciados nos anexos 1 e 2.

As duas Partes:

- a) comunicarão e discutirão por intermédio de seus pontos de contacto oficiais designados, a fim de facilitar a aplicação do presente protocolo e assegurar a prossecução da cooperação entre ambas,
- b) notificarão os funcionários dos serviços que couber o conteúdo do presente protocolo, para efeitos de sua aplicação.

O presente protocolo entrará em vigor de conformidade com as leis e regulamentos de cada uma das Partes.

O presente protocolo produzirá efeitos desde a data da assinatura nele firmada em último lugar ou a 1 (um) de Janeiro de 2003 se a data da última assinatura preceder 1 (um) de Janeiro de 2003 e permanecerá válido até à sua denúncia por uma ou outra Parte, precedendo aviso prévio, escrito, de um mês, duma Parte à outra.

O presente protocolo poderá ser emendado a todo o tempo, por consentimento escrito das Partes. Qualquer emenda deste tipo entrará em vigor desde a data da

assinatura firmada em último lugar no instrumento de emenda ou à data indicada no documento de emenda.

Assinado na Praia, aos 25 de Abril de 2003, em francês, em inglês e em português, cada versão sendo igualmente válida.

Pelo Governo da República de Cabo Verde, *Avelino Bonifácio Fernandes Lopes* Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade.

Pelo Governo do Canadá, *Denis Thibault* Embaixador do Canadá em Cabo Verde.

Anexo 1

Verificação das regras de origem para produtos têxteis e artigos de vestuário

Procedimentos para se efectuar uma verificação da origem de produtos têxteis e artigos de vestuário

De conformidade com a legislação canadense, um agente da ADRC¹ poderá efectuar uma verificação da origem de bens através duma visita de verificação, duma nota ou dum questionário solicitando informações acerca dum exportador, ou produtor de bens ou fornecedor do material utilizado na sua produção, no que concerne à origem, à classificação pautal aduaneira ou ao valor dos mesmos, para fins de estabelecimento dos direitos aduaneiros que incidem sobre os tais bens que são objecto de verificação.

Visita de verificação

1. (1) O funcionário da ADRC pode fazer a visita de verificação, desde que:

- (a) envie um aviso escrito sobre sua intenção de efectuar
- (i) à pessoa cujos locais farão objecto da visita de verificação;
- (ii) ao ponto de contacto oficial, designado, da República de Cabo Verde;
- (b) a pessoa cujos locais farão objecto da visita de verificação dê o respectivo consentimento.

(2) O aviso evocado na alínea 1(1)(a) deste anexo precisará o seguinte:

- (a) o nome e o título do funcionário da ADRC remetente do aviso;
- (b) o nome da pessoa cujos locais farão objecto da visita de verificação;
- (c) a data e o local da visita de verificação;
- (d) o objecto e amplitude da verificação, com referências precisas aos bens que serão objecto da verificação da origem ou a materiais utilizados na produção desses bens.

(3) O aviso indicado na alínea 1(1)(a) deste anexo será enviado de maneira a produzir confirmação da recepção.

Adiamento duma visita de verificação

2. Se uma pessoa receber um aviso escrito nos termos do artigo 1(1)(a), ela poderá, por uma única vez e no prazo de 15 dias contados da recepção desse aviso escrito, solicitar, por escrito, o adiamento da visita de verificação proposta para uma data ulterior, que não ultrapasse 60 dias contados da data indicada no artigo 1(2)(c). O pedido de adiamento será enviado de modo a produzir confirmação da recepção.

Observadores

3. Qualquer pessoa que receba um aviso nos termos da alínea 1(1)(a) poderá designar dois observadores para estarem presentes durante a visita de verificação.

4. O observador designado em virtude do número 3 deste anexo participa na visita de verificação apenas enquanto observador.

5. A pessoa que designar observador para efeitos do número 3 deste anexo identificará tal observador perante o executante da visita de verificação.

Nota ou questionário de verificação

6. (1) A nota ou questionário de verificação precisará os seguintes elementos:

- (a) o nome e título do funcionário da ADRC, remetente;
- (b) o objecto e âmbito da verificação, compreendendo a referência precisa aos bens que farão objecto da verificação da origem ou aos materiais utilizados na produção de tais bens;
- (c) o prazo dentro do qual é preciso responder à nota de verificação ou preencher e devolver o questionário de verificação, prazo que não deverá ser inferior a 30 dias contados da data da recepção.

(2) A nota ou questionário de verificação, descritos na alínea 1(1)(a) deste anexo, será enviada de modo a produzir confirmação da recepção.

7. A falta absoluta de resposta ou a falta de resposta nos termos solicitados à nota ou questionário previstos no número 6 deste anexo ou a um pedido de visita de verificação previsto no número 1, pode acarretar recusa da aplicação da pauta aduaneira⁽²⁾ dos países menos desenvolvidos (TPMD) para os produtos exportados para Canadá.

(¹) ADRC é a sigla, em francês, de Agence des Douanes et du Revenu du Canada e é o equivalente, em inglês, da CCRA, sigla de Canada Customs and Revenue Agency.

(²) Tarif significa Pauta Aduaneira; TPMD é a sigla em francês de Tarif des Pays les Moins Développés e a sigla correspondente em inglês é LDCT que é empregue para designar Least Developed Country Tariff.

Anexo 2**Investigação sobre regras de origem de produtos têxteis e artigos de vestuário****Procedimentos reguladores da execução da visita relativa a uma investigação sobre transbordos fraudulentos**

De conformidade com a legislação canadense, um funcionário da ADRC⁽²⁾ poderá accionar uma investigação através duma visita à República de Cabo Verde ou duma nota específica de pedido de informações à República de Cabo Verde sobre um exportador, um produtor de bens ou um produtor ou fornecedor de materiais utilizados na sua produção, no que concerne à origem, à classificação pautal aduaneira ou ao valor dos mesmos, para efeitos de estabelecimento dos direitos aduaneiros incidentes sobre os tais bens sob investigação.

Visita para accionar uma investigação

1 (1) O funcionário da ADRC pode fazer visita com vista a uma investigação, desde que:

(a) envie um aviso escrito sobre a sua intenção de efectuar visita ao ponto de contacto oficial, designado, na República de Cabo Verde;

(b) a República de Cabo Verde consinta a visita.

(2) O aviso referido na alínea 1(1)(a) deste anexo precisará o seguinte:

(a) o nome e título do funcionário da ADRC, remetente;

(b) o nome do exportador ou do produtor que fará objecto de investigação;

(c) a data e o local da visita;

(d) o objecto e âmbito da visita, compreendendo referências precisas a bens que fazem objecto da investigação ou materiais utilizados na produção de tais bens.

(3) O aviso mencionado na alínea 1(1)(a) deste anexo será enviado de modo a produzir confirmação da recepção.

Adiamento da visita de investigação

2. Se o ponto de contacto oficial designado, da República de Cabo Verde, receber um aviso escrito nos termos da alínea 1(1)(a) deste anexo, esse ponto de contacto poderá, por uma única vez e no prazo de 15 dias contados da recepção do aviso escrito, solicitar por escrito o adiamento da visita proposta, por um período não superior a 60 dias a contar da data indicada na alínea 1(2)(c). O pedido de adiamento será enviado de modo a produzir confirmação da recepção.

Observadores

3. O ponto de contacto oficial, designado, que receba aviso, nos termos da alínea 1(1)(a) deste anexo, poderá designar dois observadores para assistirem à visita.

4. O observador designado em virtude do número 3 deste anexo participa na visita apenas enquanto observador.

5. O ponto de contacto oficial, designado, que indicar um observador segundo o número 3 deste anexo, identificará esse observador ante o funcionário que efectua a investigação.

Nota de pedido de informação

6.(1) A nota de pedido de informação precisará os seguintes elementos:

(a) o nome e título do funcionário da ADRC, remetente;

(b) o objecto e âmbito da visita, compreendendo a referência precisa a bens que farão objecto da investigação ou materiais utilizados na produção desses bens;

(c) o prazo no qual é preciso responder à nota, ou completá-la e devolvê-la, o qual não deverá ser inferior a 30 dias contados da data da recepção.

(2) A nota de pedido de informações mencionada na alínea 1(1)(a) será enviada de modo a produzir confirmação da recepção.

7. A falta absoluta de resposta ou falta de resposta como solicitado na nota prevista no número 6 deste anexo, poderá acarretar recusa da aplicação da pauta aduaneira⁽²⁾ dos países menos desenvolvidos (TPMD) para os produtos exportados para o Canadá.) dos países menos desenvolvidos (TPMD) para os produtos exportados para o Canadá.

(¹) ADRC é a sigla, em francês, de Agence des Douanes et du Revenu du Canada e é o equivalente, em inglês, da CCRA, sigla de Canada Customs and Revenue Agency.

(²) Tarif significa Pauta Aduaneira; TPMD é a sigla em francês de Tarif des Pays les Moins Développés e a sigla correspondente em inglês é LDCT que é empregue para designar Least Developed Country Tariff.

BANCO DE CABO VERDE

Aviso n.º 2/2004

Considerando o estabelecido no ponto 9.1. do Plano de Contas das seguradoras que dispõe sobre os critérios de valorimetria dos investimentos;

O Banco de Cabo Verde, ao abrigo do Decreto Legislativo n.º 1/2000, de 31 de Janeiro, no âmbito das suas atribuições no sector segurador, emite o seguinte Aviso:

1. ÂMBITO

O presente Aviso estabelece os prazos de avaliação a que os terrenos e edifícios das seguradoras têm de se sujeitar, as regras orientadoras para a realização dessas avaliações e define os requisitos exigíveis aos respectivos peritos avaliadores.

2. PRAZO

Para efeitos do estipulado na alínea c) do n.º 9.1.1 do Aviso n.º 1/98, de 22 de Junho, que aprova o plano de contas, a avaliação dos terrenos e edifícios das seguradoras deve ser efectuada pelo menos de seis em seis anos.

3. PERITOS AVALIADORES

Podem ser designados como peritos avaliadores dos terrenos e edifícios das seguradoras as pessoas singulares ou as pessoas colectivas que preencham os requisitos estabelecidos no presente Aviso.

3.1. Peritos avaliadores pessoas singulares

Os peritos avaliadores pessoas singulares devem preencher os seguintes requisitos:

- a) Possuir licenciatura, pós-graduação ou mestrado, adequados à avaliação de patrimónios imobiliários;
- b) Exercer a actividade de avaliador de terrenos e edifícios há, pelo menos, três anos;
- c) Deter experiência e conhecimento do tipo e categoria do activo a avaliar.

3.2. Peritos avaliadores pessoas colectivas

Se for designada uma pessoa colectiva, esta deve demonstrar que as avaliações são efectuadas por pessoas singulares que cumpram os requisitos estabelecidos no n.º 3.1.

3.3. Elementos comprovativos

Para efeitos de prova do cumprimento dos requisitos definidos em 3.1., as seguradoras devem enviar ao Banco de Cabo Verde os elementos a seguir indicados,

conjuntamente com a primeira avaliação efectuada por um perito avaliador nos termos do presente Aviso:

- a) Curriculum detalhado, assinado pelo perito avaliador, do qual conste a experiência profissional no domínio da avaliação imobiliária;
- b) Lista com indicação das entidades para as quais o perito em causa tenha realizado avaliações imobiliárias;
- c) Outros documentos julgados convenientes

3.4. Incumprimento dos requisitos

O Banco de Cabo Verde recusará as avaliações de terrenos e edifícios, apresentadas pelas seguradoras, que tenham sido efectuadas por peritos avaliadores que não preencham os requisitos estabelecidos no presente Aviso.

4. OBJECTIVO DA AVALIAÇÃO

A avaliação dos terrenos ou edifícios deve ser efectuada tendo em vista a obtenção do respectivo valor de mercado, isto é, o acto de avaliação visará a determinação do preço pelo qual o terreno ou edifício poderia ser vendido, à data da avaliação, por contrato privado entre um vendedor e um comprador interessados e independentes, subentendendo-se que o bem é objecto de uma oferta pública no mercado, que as condições deste permitem uma venda regular e que se dispõe de um prazo normal para negociar a venda, tendo em conta a natureza do bem.

5. MÉTODOS DE AVALIAÇÃO

5.1. Os peritos avaliadores devem utilizar preferencialmente os seguintes métodos de avaliação:

- a) Método comparativo: consiste na avaliação do terreno ou edifício por comparação, ou seja, em função de transacções e/ou propostas efectivas de aquisição em relação a terrenos ou edifícios que possuam idênticas características físicas e funcionais, e cuja localização se insira numa mesma área do mercado imobiliário.

A utilização deste método requer a existência de uma amostra representativa e credível em termos de transacções e/ou propostas efectivas de aquisição que não se apresentem desfasadas relativamente ao momento de avaliação;

- b) Método de substituição: consiste na determinação do valor do edifício através da soma do valor de mercado do terreno e de todos os custos necessários à construção de um edifício de iguais características físicas e funcionais.

Na determinação do valor final do edifício deve ser considerada a taxa de depreciação em função da sua antiguidade, estado de

conservação e estimativa de vida útil, bem como as margens de lucro requeridas;

- c) Método de actualização das rendas futuras: Consiste no apuramento do terreno ou do edifício através do somatório dos “cash-flows” efectiva ou previsivelmente libertados e do seu valor residual no fim do período do investimento previsto ou da sua vida útil, actualizados a uma taxa de mercado para aplicações com perfil de risco semelhante;

- d) Método dos múltiplos do rendimento: Consiste no apuramento do valor do terreno ou do edifício mediante o quociente entre a renda actual efectiva ou previsivelmente libertada, líquida de encargos de conservação e manutenção e uma taxa de remuneração adequada às suas características e ao nível de risco do investimento, face às condições gerais do mercado imobiliário no momento da avaliação.

5.2. Os peritos avaliadores, na escolha do ou dos métodos a utilizar, devem ter em conta as características específicas do terreno ou do edifício em avaliação bem como a sua tipologia.

5.3. No processo de avaliação, os peritos avaliadores devem ter em conta todos os elementos que, em face do método escolhido, possam considerar-se como relevantes, nomeadamente o estado de conservação do terreno ou do edifício e a respectiva situação.

5.4. Quando, no entender do perito avaliador, existam circunstâncias especiais que não possibilitem a determinação adequada do valor de mercado do terreno ou edifício de acordo com os métodos mencionados no n.º 5.1., o perito deve fundamentar, no relatório de avaliação, os motivos que o levaram a excluir esses métodos, bem como a sua opção por outro método de avaliação que considere mais apropriado.

5.5. Parâmetros de avaliação

5.5.1. O perito avaliador tem que estar a par da evolução dos diversos parâmetros necessários para determinação do possível valor de transacção, como sejam, nomeadamente, as taxas utilizadas, os valores unitários de venda, os custos de construção e os valores unitários do terreno.

5.5.2. O perito avaliador deve em cada caso utilizar valores ajustados e actualizados para os parâmetros, observando e usando para o efeito indicadores económico-financeiros e fontes de informação tanto quanto possível de carácter oficial.

5.5.3. As taxas utilizadas pelo perito avaliador nos métodos referidos nas alíneas c) e d) do n.º 5.1. deverão assegurar, com o maior rigor possível, a determinação do valor do terreno ou edifício, a partir do rendimento

conhecido, tendo em conta os valores praticados no mercado de arrendamento e outros factores de influência.

5.5.4. Quando a renda efectiva se mostrar elevada relativamente aos preços praticados na zona em que o terreno ou edifício se situa, o perito avaliador deverá considerar a correcção do seu valor para o respectivo valor de mercado, salvo em situações excepcionais devidamente justificadas.

5.5.5. Na aplicação do método comparativo, o valor unitário de venda, referido em geral à unidade de área bruta ou área útil, deverá permitir comparações fidedignas e extrapolações válidas.

5.5.6. Na aplicação do método de substituição, o valor do custo de construção deve reflectir a situação existente no mercado da construção civil e obras públicas, nomeadamente quanto às condições de contratação de obras, tendo em conta a concorrência existente.

5.5.7. O valor unitário do terreno deverá ser estabelecido tendo em conta diversos factores característicos do mesmo, tais como, localização, configuração, frentes disponíveis, dimensões, exposição, enquadramento urbanístico e, principalmente, as potencialidades actuais ou futuras de construção.

6. RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO

Os relatórios de avaliação devem ser redigidos de forma clara, sucinta e rigorosa, por forma a permitir um completo entendimento do seu conteúdo, lógica, análise e conclusões, mas com o desenvolvimento adequado à plena demonstração do valor de avaliação obtido.

Para estes efeitos o relatório de avaliação deve conter, entre outros, os seguintes elementos:

- a) Identificação da seguradora detentora do terreno ou edifício;
- b) Identificação do perito interveniente na avaliação ou, no caso de designação de uma pessoa colectiva, identificação da(s) pessoa(s) singular(es) que interveio(ieram) na mesma;
- c) Identificação do terreno ou edifício objecto da avaliação;
- d) Data a que se reporta a avaliação e data da anterior avaliação efectuada ao terreno ou edifício, se for caso disso;
- e) Descrição do terreno ou edifício, com as características de localização, estado de conservação, tipo de construção e utilização, e outras circunstâncias ou factos que sejam determinantes e justificativos do valor de avaliação;

- f) Identificação clara da amplitude da inspecção efectuada ao terreno ou edifício avaliado;
- g) Fundamentação da escolha do ou dos métodos de avaliação e descrição pormenorizada da sua aplicação;
- h) Valor da renda à data de avaliação e identificação dos respectivos arrendatários, se o terreno ou edifício se encontrar arrendado ou, caso contrário, uma estimativa das rendas que previsivelmente possa libertar;
- i) Estimativa das despesas de conservação, manutenção e outros encargos indispensáveis à adequada exploração económica do terreno ou edifício;
- j) Justificação da utilização de taxas de actualização, remuneração, depreciação e outros parâmetros predeterminados pelo perito avaliador;
- k) Indicação de eventuais transacções e/ou propostas efectivas de aquisição utilizadas na avaliação, relativas a terrenos ou edifícios de idênticas características;
- l) Identificação do valor de avaliação para cada uma das fracções autónomas do terreno ou edifício;
- m) Identificação de eventuais reservas ao valor proposto para o terreno ou edifício, em função dos elementos disponíveis;
- n) Declaração do avaliador em como efectuou a avaliação de acordo com as exigências do presente Aviso.

7. INCOMPATIBILIDADES

7.1. Não podem ser designados como peritos avaliadores de terrenos e edifícios das seguradoras:

- a) As pessoas singulares que pertençam aos órgãos sociais da seguradora ou ainda de empresas que com esta se encontrem em relação de domínio ou de grupo;
- b) As pessoas singulares que tenham uma relação de trabalho subordinado com qualquer uma das entidades referidas na alínea anterior;
- c) As pessoas singulares que detenham participações qualificadas no capital social das empresas referidas na alínea a);
- d) As pessoas colectivas que se encontrem em relação de domínio ou de grupo com as empresas referidas na alínea a);
- e) As pessoas colectivas cujo capital social seja pertencente, directa ou indirectamente, em

percentagem igual ou superior a 20%, a pessoa singular que se encontre numa das situações referidas nas alíneas a), b) e c).

7.2 Em anexo ao relatório de avaliação deve ser enviada uma declaração do perito avaliador, confirmando que:

- a) Não se encontra em qualquer uma das situações anteriormente enumeradas;
- b) Se encontra em condições de poder actuar com absoluta independência no desempenho dos trabalhos que lhe foram cometidos.

7.3. As seguradoras devem comunicar ao Banco de Cabo Verde quaisquer factos de que tenham conhecimento que possam pôr em causa a independência dos peritos avaliadores.

8. CRITÉRIOS GERAIS DE SELECÇÃO DE PERITOS

8.1. No caso de terrenos ou edifícios que se admita terem um valor superior a cento e vinte mil contos, devem ser efectuadas duas avaliações, por peritos distintos, sendo prevalecte a de menor valor.

8.2. Sem prejuízo do regular funcionamento das regras de mercado e tendo em consideração critérios de qualidade do trabalho apresentado, as seguradoras devem efectuar a selecção dos peritos avaliadores de modo a que não exista uma concentração excessiva de avaliações efectuadas pelo mesmo perito procurando, sempre que o peso relativo do património imobiliário o aconselhe, assegurar uma adequada diversificação.

8.3. Verificando-se situações graves na actuação de determinado perito, o Banco de Cabo Verde poderá recusar avaliações por ele efectuadas.

9. INFORMAÇÃO E APRECIAÇÃO DAS AVALIAÇÕES

9.1. Sempre que seja efectuada uma avaliação a um terreno ou edifício, a seguradora deve enviar ao Banco de Cabo Verde, no prazo máximo de 30 dias, o respectivo relatório de avaliação.

9.2. O Banco de Cabo Verde pode, sempre que considere necessário, questionar os peritos avaliadores relativamente a qualquer matéria relacionada com a sua actividade de avaliação de terrenos ou edifícios das seguradoras.

9.3. O Banco de Cabo Verde pode exigir que uma seguradora designe outro perito avaliador para efectuar uma nova avaliação de um terreno ou edifício, quando o valor atribuído pela avaliação remetida não lhe merecer concordância.

10. O presente Aviso entra imediatamente em vigor.

Gabinete do Governador do Banco de Cabo Verde, na Praia, aos 18 de Fevereiro de 2004. – O Governador, *Olavo Avelino Garcia Correia*.

Na secção de vendas da Imprensa Nacional Encontra à venda as seguintes Brochuras

Imposto Único Sobre o Património IUP	300\$00
Imposto Único Sobre o Rendimento IUR.....	850\$00
Código das Empresas Comerciais e Registo de Firmas	1400\$00
I Volume do Imposto Sobre o Valor Acrescentado IVA	700\$00



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@cvtelecom.cv

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	5 000\$00	3 700\$00
II Série	3 500\$00	2 200\$00
III Série	3 000\$00	2 000\$00

AVULSO por cada página 10\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página

Para países de expressão portuguesa:

	Ano	Semestre
I Série	6 700\$00	5 200\$00
II Série	4 800\$00	3 800\$00
III Série	4 000\$00	3 000\$00

Para outros países:

I Série	7 200\$00	6 200\$00
II Série	5 800\$00	4 800\$00
III Série	5 000\$00	4 000\$00

AVULSO por cada página

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	5 000\$00
1/2 Página	2 500\$00
1/4 Página	1 000\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTES NÚMEROS — 200\$00